



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601616-19.2018.6.00.0000 – CLASSE 11550 (PJE) – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA  
**ADVOGADOS** : KARINA DE PAULA KUFA E OUTROS  
**RECORRENTE** : PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – NACIONAL  
**ADVOGADOS** : KARINA DE PAULA KUFA E OUTROS  
**RECORRENTE** : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – ESTADUAL  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR E OUTROS  
**RECORRENTE** : CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR E OUTROS  
**RECORRENTE** : GERALDO DE SOUZA MACEDO  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR E OUTROS  
**RECORRENTE** : JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR E OUTROS  
**RECORRENTE** : CLÉRIE FABIANA MENDES  
**ADVOGADOS** : KARINA DE PAULA KUFA E OUTROS  
**RECORRENTE** : GILBERTO EGLAIR POSSAMAI  
**ADVOGADOS** : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E OUTRO  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Trata-se de cinco recursos ordinários, interpostos nos autos de duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgadas conjuntamente pelo TRE/MT, contra acórdão abaixo ementado, integrado por embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE SENADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRIMEIRA AÇÃO PROPOSTA DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE GASTOS E ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE ATIVO. SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS COM FULCRO NO art. 96-B, *caput* e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 – ILÍCITOS ELEITORAIS QUE COMPREENDEM UM SÓ AMPLO CONTEXTO FÁTICO – JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPOSTO CONTRATO QUE EMBASA A PROPOSITURA DAS AÇÕES FOI CELEBRADO COM PARTIDO POLÍTICO. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONCERNENTES AOS INVESTIGADOS. RESPONSABILIDADE A SER AVERIGUADA NO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. 2) AGRAVO INTERNO APRECIADO COMO PRELIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO CÍVEL PROPOSTA EM DESFAVOR DA PARTE REPRESENTADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL NO CURSO DO PROCESSO, DADA A IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DESSA DECISÃO. APRECIÇÃO DA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS PREVISTOS NOS ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS. 3) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EMPRESTADAS QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS A EXAME PERICIAL NO PROCESSO DE ORIGEM (AIJE). REQUERIMENTO MERAMENTE PROTETATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 4) CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DA TESTEMUNHA. PRELIMINAR REJEITADA. 5) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA SEGUNDA AIJE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA UNA. RECUSA DOS REPRESENTADOS EM ESCLARECER OS MOTIVOS DA NECESSIDADE DE INQUIRÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FINALIDADE ELEITORAL ANTES DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECEITA ORIUNDA DE SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO

ENTRE A CANDIDATA INVESTIGADA E SEU PRIMEIRO SUPLENTE, TAMBÉM INVESTIGADO. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE DESPESAS TÍPICAS ELEITORAIS EM PERÍODO DE “PRÉ-CAMPANHA”. PAGAMENTOS DE DESPESAS EMINENTEMENTE ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO PRÓPRIO, CONTUDO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A DEVIDA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSO PARA A CAMPANHA ELEITORAL. HIPÓTESES MATERIAIS DE CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/1997 (“CAIXA DOIS”). UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PATRIMONIAIS EM EXCESSO. VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO CONTEXTO DA CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER PELO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NESSE PARTICULAR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TÃO SOMENTE DA SENADORA ELEITA E 1º SUPLENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ABUSIVO PELA 2ª SUPLENTE. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA CHAPA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS O JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO E INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO PELO TSE. POSSE IMEDIATA E INTERINA DO 3º COLOCADO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO PELOS DEMANDANTES.

1. Considerando que o suposto “contrato” que embasa a propositura das ações eleitorais é, na realidade, mera minuta, incompleta e não assinada por nenhum dos contratantes, não há falar em legitimidade passiva do partido político com base tão somente nesse documento, nem, muito menos, em ilegitimidade dos investigados (candidata e suplentes), uma vez que há nos autos outros elementos que indicam sua responsabilidade pelos atos praticados. Questão que envolve matéria de cunho probatório e como tal deve ser examinada junto com o mérito da ação.

2. A existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados, bem como a necessidade de se aferir a verdadeira origem e destino dos recursos utilizados na pré-campanha, são motivos suficientes para determinar a quebra dos sigilos bancários dos representados a fim de elucidar por completo a controvérsia verificada nas demandas propostas.

3. O ingresso do Ministério Público Eleitoral como litisconsorte ativo da demanda supre a ausência de legitimidade ativa de candidato que propôs ação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

A mera inobservância do *dies a quo* previsto no art. 30-A, caput, da Lei das Eleições, não justifica a extinção da demanda no ponto em que trata da prática dos ilícitos eleitorais apurados com fundamento no referido dispositivo legal, se a ação de investigação judicial eleitoral foi deduzida com fundamento no abuso de poder econômico. É da descrição dos fatos submetidos ao conhecimento do órgão julgador que resultará a aplicação das sanções previamente estabelecidas em lei. Aplicação do princípio da congruência. Inteligência do enunciado sumular n.º 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A suspensão do processo não é compatível com a sistemática eleitoral adotada na ação de investigação judicial eleitoral, sobretudo em face do princípio da celeridade, típica aos feitos eleitorais, a exemplo da regra inserta no caput do art. 97-A da Lei das Eleições, bem ainda em razão da independência existente entre as jurisdições eleitoral e cível.

5. Prejudicados os embargos declaratórios opostos em face da decisão deste Tribunal que não conheceu do agravo interno interposto, haja vista que a matéria de fundo daquela irrisignação (embargos declaratórios) foi devidamente examinada no julgamento das preliminares, verificando-se, destarte, a perda de objeto do recurso (art. 485, VI, do CPC).

6. Não se verifica o cerceamento de defesa pelo indeferimento de realização de prova pericial, quando o conteúdo a ser periciado não evidencia a necessidade de intervenção técnica. Nos termos da regra contida no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

7. Os §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, aplicáveis em caráter suplementar ao processo eleitoral, dispõem que a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não possui o condão de suspender a instrução, nem tampouco de inviabilizar o julgamento da ação. O simples fato da oitiva da testemunha em questão ter sido inicialmente deferida, expedindo-se a carta precatória por determinação do relator do feito, não significa que o encerramento da instrução antes do aporte da missiva nos autos causa prejuízo aos representados. O prejuízo só ficaria caracterizado caso se tratasse de testemunha imprescindível, cujas declarações fossem determinantes para o deslinde do feito, o que não foi demonstrado pelos investigados.

8. Pode o juiz relator indeferir o pedido de oitiva de testemunhas que, inicialmente, não compareceram à audiência previamente designada, ignorando a norma contida no art. 22, inciso V, da Lei Complementar n.º 64/1990, sobretudo se houver recusa da parte interessada em esclarecer os motivos pelos quais tais inquirições seriam imprescindíveis para a solução do mérito. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir a produção das provas que reputar desnecessárias ou protelatórias.

9. Em regra, a legislação eleitoral estabelece que a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, de qualquer natureza, por candidatos e partidos políticos, somente poderá se efetivar após a

observância dos requisitos previstos no art. 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

10. De acordo com o art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, os gastos de campanha “somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III”, especificados no *caput* do art. 3º do mesmo diploma normativo (requerimento de registro de candidatura, inscrição no CNPJ e abertura de conta bancária específica).

11. Na espécie, os representados realizaram enorme quantidade de gastos tipicamente eleitorais (remuneração a prestadores de serviço; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo; realização de pesquisas; produção de *jingles*, vinhetas e slogans - art. 37, incisos VII, X, XI e XV, da Resolução TSE n.º 23.553/2017) no período de “pré-campanha”, os quais, diga-se de passagem, somente poderiam ser realizados após o dia 5.8.2018, nos termos do art. 38, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 c/c o art. 8º da Lei n.º 9.504/1997. Além disso, efetuaram uma série de gastos eleitorais em período próprio, porém à margem da contabilidade oficial, sem transitarem os recursos pela conta de campanha.

12. Nos termos dos incisos X e XV, do art. 37, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, para configuração do gasto eleitoral não é necessário que tenha havido a divulgação de programas de rádio, televisão ou vídeo, ou de *jingles*, vinhetas e slogans, bastando apenas que tenha havido a sua produção.

13. Destaca-se que os representados realizaram gastos eleitorais próprios de campanha eleitoral, que atingem o valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), sem que tenha havido qualquer registro na contabilidade oficial, quantia esta que se afigura significativa no contexto da campanha.

14. A utilização de recursos financeiros obtidos mediante empréstimo de pessoa física é prática rigorosamente proibida pela norma eleitoral, consoante previsão do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

15. A prática de condutas que violam as regras disciplinadoras da arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral, configura os ilícitos previstos no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997 (“caixa dois”).

16. A utilização excessiva, pelos representados, de aportes financeiros em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos, no valor de R\$ 1.232.256,00 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), quantia que corresponde a 72,29% (setenta e dois vírgula vinte e nove por cento) das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral, revela a prática de abuso de poder econômico revestido de gravidade suficiente para aplicação das sanções previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/1990, porquanto afetaram objetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa eleitoral e a normalidade das eleições.

17. O fato de a chapa majoritária encabeçada pela representada Selma Rosane Santos Arruda ter sido a mais votada na disputa ao Senado

Federal, é circunstância que, seguramente, atesta a aptidão dos atos praticados para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, *in casu*, a legitimidade do voto.

18. É assente na jurisprudência do TSE que a configuração do ilícito eleitoral, consistente no abuso de poder político e no uso indevido dos meios de comunicação, requer a presença de um conjunto probatório concludente, o que não ocorreu na espécie.

19. Não havendo demonstração de que a investigada e 2ª Suplente da chapa formada pelos representados tenha participado direta ou indiretamente na prática dos atos abusivos, é imperioso afastar-lhe de eventual declaração de inelegibilidade, haja vista o que estabelece o inciso XV, do art. 22, da Lei das Inelegibilidades.

20. Ações de investigação judicial eleitoral julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prática do abuso de poder econômico, consubstanciada na realização de condutas que violam diretamente as regras que disciplinam a arrecadação e gastos de recursos financeiros destinados à campanha eleitoral (art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997), impondo-se aos três representados a cassação dos diplomas outorgados em razão do resultado das eleições gerais de 2018, decretando-se, por consequência, a perda de seus mandatos eletivos, conforme art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 c/c o art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, bem como a decretação da inelegibilidade da primeira e do segundo investigado para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2018.

21. Confirmada a cassação dos representados, após o julgamento de eventual recurso ordinário pelo TSE (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), fica desde logo convocada a realização de novas eleições para uma vaga ao cargo de Senador, nos termos do artigo 224, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código Eleitoral, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (conforme ADI n.º 5.525/DF), cabendo a este Tribunal, oportunamente, designar a data e adotar as demais providências indispensáveis.

22. À míngua de previsão constitucional ou legal, o eventual esgotamento dos recursos dotados de efeito suspensivo a serem interpostos pela Senadora cujo mandato foi cassado no julgamento destas ações não autoriza a posse interina do 3º colocado na disputa ao Senado até a realização das eleições suplementares a serem convocadas. Vencido, no ponto, o Relator, que entendia necessária tal providência a fim de preservar, nesse intervalo, a representatividade do Estado no Senado Federal.

23. Não configura litigância de má-fé o pedido formulado pelos representantes postulando o adiamento do julgamento da ação eleitoral, fundado na constituição de novos patronos, uma vez que não ultrapassa os limites do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal), e, por conseguinte, não configura hipótese de incidência da regra prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

Na sessão jurisdicional de 3/12/2019, o doutro Ministro Og Fernandes (Relator) proferiu voto no seguinte sentido:

- a) negou provimento aos recursos de Selma Arruda (primeira colocada com 678.542 votos; 24,57%), do primeiro suplente e do respectivo partido, confirmando o aresto (unânime no ponto) em que se cassou a chapa e se declararam inelegíveis a titular e o referido suplente por arrecadação e gastos ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90);
- b) proveu em parte o recurso da segunda suplente apenas para excluir prova oriunda da quebra do sigilo bancário em relação a ela, sem, contudo, qualquer repercussão no desfecho da lide;
- c) desproveu o quinto recurso, interposto pelo terceiros colocados na eleição, mantendo o indeferimento da assunção provisória no cargo enquanto não realizada a nova eleição.

2. Passo a proferir voto e examino, ponto a ponto, as questões de cunho preliminar e de mérito aduzidas.

3. Dentre as preliminares arguidas pelos vencedores do pleito majoritário, destaco de início a alegada ampliação objetiva da demanda quando do ingresso do Ministério Público como litisconsorte ativo do autor de uma das AIJEs.

No ponto, alega-se que o *Parquet*, aproveitando-se dessa circunstância, apontou outras condutas além da contratação das empresas Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda. e Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.

Todavia, no caso específico dos autos, não há falar em nulidade.

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), plasmado nos arts. 219 do Código Eleitoral, 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 563 do Código de Processo Penal, o pronunciamento da nulidade de

ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido pela parte.

Confirmam-se:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

-----

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

-----

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Em suma, “ausente a demonstração de prejuízo, não cabe o reconhecimento de nulidade referente ao suposto cerceamento de defesa, a teor do art. 219 do Código Eleitoral” (REspe 361-34/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/11/2018).

Na espécie, anoto em primeiro lugar que o Ministério Público requereu seu ingresso na AIJE em 12/10/2018, isto é, mais de dois meses antes do prazo decadencial de 19/12/2018 (data da diplomação), e em momento anterior à defesa pelos então investigados.

A atuação ministerial como litisconsorte ativo visou unicamente conferir ao processo eleitoral maior economia e celeridade, princípios ínsitos a esta Justiça Especializada. Nada impediria, à época, que o Ministério Público ou qualquer outro legitimado ajuizasse AIJE autônoma com base em novos fatos, inclusive com requerimento de produção de provas.

De todo modo, em acréscimo, observo que desde o requerimento de ingresso na AIJE o órgão ministerial narrou a existência de caixa dois e ressaltou que as omissões de gastos não se limitavam às prestadoras de serviço Genius e Vetor.



Ademais, no *decisum* em que se admitiu o ingresso, determinou-se a notificação dos réus para contestarem as alegações e documentos juntados.

Por fim, ainda quanto à referida preliminar, não vislumbro similitude fática entre o caso dos autos e o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na AIJE 1943-58/DF, envolvendo o caso da chapa presidencial Dilma Rousseff/Michel Temer, em que se assentou o seguinte:

#### 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

[...]

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

[...]

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

[...]

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o

processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017). [...]

#### 4. Rejeito, também, a maior parte das demais preliminares.

Não há falar em ilegitimidade de candidato para ajuizar isoladamente a segunda AIJE, sob o fundamento de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 elenca apenas partidos políticos e coligações. Como se viu, houve o ingresso do Ministério Público antes da defesa e, além disso, as condutas também se amoldam à hipótese de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), cabendo à parte se defender dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída (Súmula 62/TSE).

De outra parte, esta Corte admite expressamente a propositura da representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 antes da data da diplomação. Nesse sentido, dentre outros, o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Ministro Luiz Fux, sessão de 22/3/2018, dentre outros.

Quanto ao encerramento da instrução antes de devolvida carta precatória para oitiva de testemunha, constatou-se, *a posteriori*, a desnecessidade de produção dessa prova, incidindo o art. 370, parágrafo único, do CPC/2015: “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

De acordo com o TRE/MT, “a requerida Selma Rosane Santos Arruda não nega ter contratado os serviços da ‘Genius at Work’ para a realização de determinados serviços durante a ‘pré-campanha’”, cingindo-se a controvérsia apenas ao enquadramento jurídico dessa conduta.

Como se vê, ademais, também não houve afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 pela Corte local, que se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre a matéria.

Avançando na análise das preliminares, incabível o requerimento de suspensão deste feito enquanto não julgadas, em definitivo, o processo de contas de campanha e a ação monitória proposta na Justiça Comum por uma das empresas prestadoras de serviço. Além de a medida atentar contra o princípio da celeridade, inerente aos feitos que tramitam nesta Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “a prestação de contas não se confunde com a representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97” (AgR-AI 3-12/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30/3/2015).

No que toca à ausência de perícia no material publicitários produzido pela empresa Genius at Work, os recorrentes não apontam sequer quais peças teriam sido objeto de falsificação e qual a motivação para tal requerimento.

Quanto à apresentação das alegações finais pelo *Parquet* após os investigados, não se demonstrou prejuízo efetivo, não cabendo, assim, decretar a nulidade.

Ressalto, ainda em sede preliminar, que a circunstância de o sócio-proprietário de uma das empresas ter manejado ação monitória contra a Senadora Selma Arruda, envolvendo os serviços prestados à campanha, não implica quaisquer das hipóteses de suspeição do art. 447 do CPC/2015, tampouco é motivo de contradita.

Rejeito, de igual modo, a ilegalidade da quebra do sigilo do primeiro suplente. O Relator do feito no TRE/MT oportunizou que os candidatos, espontaneamente, trouxessem aos autos os extratos bancários, os quais se quedaram inertes. Ademais, a quebra foi devidamente fundamentada e considerou as circunstâncias do caso concreto, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão em que se decretou a medida:

Indefiro, contudo, a dilação do prazo concedido para a apresentação dos extratos detalhados das movimentações financeiras dos requeridos Selma Rosane Santos Arruda e Gilberto Eglair Possamai; por consequência, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para decretar a quebra do sigilo bancário de ambos, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, considerando a existência de indícios de abuso de poder econômico consistente na arrecadação e dispêndio de recursos de campanha eleitoral não contabilizados.

Com efeito, o pagamento de vultosas quantias de dinheiro à agência de publicidade “Genius at Work Produções Cinematográficas” no período rotulado de “pré-campanha”, consoante relatado e documentado nos autos – o que, vale dizer, não é contestado pelos requeridos –, pode, em tese, caracterizar conduta ilícita tendente a desequilibrar o pleito, revelando-se imperioso esclarecer, também, a origem do numerário que transitou pelas contas dos defendentes, a fim de elucidar por completo a controvérsia instalada nesta demanda, emprestando-se concretude ao poder fiscalizatório da Justiça Eleitoral, sem prejuízo de que, no julgamento do mérito, apreciando-se detidamente todas as teses suscitadas no vertente caso, as condutas apuradas venham a ser compreendidas como idôneas.

Consoante a jurisprudência dos tribunais pátrios, a decretação da quebra do sigilo bancário mediante *decisum* judicial devidamente fundamentada, levando-se em conta os elementos concretos do caso, atende ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo falar em inviolabilidade absoluta desses dados. Veja-se:

[...] 1. O sigilo financeiro, que pode ser compreendido como sigilo fiscal e bancário, fundamenta-se, precipuamente, na garantia constitucional da preservação da intimidade (art. 5º, X e XII, da CF), que manifesta verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em direito fundamental à inviolabilidade de informações inerentes à pessoa, em suas relações com o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, a jurisprudência firmou a compreensão de que não se trata de um direito absoluto, sendo possível mitigar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, sempre por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, bastantes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

(STJ, HC 349.945/PE, redator para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJE de 2/2/2017)

5. A única preliminar que se acolhe, na linha do voto do douto relator, diz respeito à quebra do sigilo da segunda suplente (Clérie Fabiana Mendes), porquanto

ausente menção ao seu nome no *decisum* em que se decretou a medida, circunstância, todavia, que não tem nenhuma repercussão na espécie diante do farto conjunto probatório remanescente.

6. No que concerne ao tema de fundo, discute-se na hipótese dos autos a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97) pela chapa vencedora da eleição para o cargo de senador por Mato Grosso em 2018.

A teor da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, em benefício de determinada candidatura, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito. Cite-se, a título demonstrativo, o REspe 1-10/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11/9/2019.

Quanto ao art. 30-A da Lei 9.504/97, ressalte-se de início que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores de campanha representam uma das maiores causas de interferência na legitimidade do processo eleitoral, porquanto comprometem um de seus pilares, qual seja, a isonomia entre os candidatos.

No paradigmático julgamento do RO 1220-86/TO (DJE de 27/3/2018), o e. Ministro Luiz Fux salientou com muita propriedade ser necessária firme atuação desta Justiça na reprimenda de condutas que atentem contra esse postulado fundamental, inerente à celebração de eleições e igualitárias e ao próprio Estado Democrático de Direito, concluindo que, “ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, buscou o legislador ordinário evitar – ou, ao menos, refrear – a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os *players* do prélio eleitoral”.

Ainda nesse sentido, leciona José Jairo Gomes que “é grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos

de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados” (in: Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2017. p. 737).

Na espécie, o TRE/MT, a partir de vasto conjunto probatório integrado por extratos bancários, depoimentos, relatórios e contratos, assentou que “os gastos próprios de campanha eleitoral realizados pelos representados [ora recorrentes], sem escrituração contábil, atingiram o valor de R\$ 1.232.256,00 [...]”, o que correspondeu a “72,29% [...] das despesas efetivamente declaradas pelos representados à Justiça Eleitoral” (fl. 62 do aresto). As condutas podem ser assim divididas, conforme se extrai do aresto *a quo*:

- a) “a representada Selma Rosane Santos Arruda pactuou com a sociedade empresária Genius at Work Produções Cinematográficas Ltda., a prestação de serviços publicitários voltados à promoção de sua candidatura às eleições de 2018, a partir de 9 de abril de 2018” (fl. 47 do acórdão);
- b) “foi contratada a empresa Vetor Assessoria e Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda.”, pagando-se “R\$ 60.000,00 [...] através de 2 (dois) TEDs enviados da sua conta bancária [da primeira recorrente] na Caixa Econômica Federal, sendo o primeiro em 16.4.2018, no valor de R\$ 36.000,00 [...]; e o segundo em 9.5.2018, no valor de R\$ 24.000,00 [...]” (fl. 55);
- c) “pagamento da quantia de R\$ 140.000,00 [...] à empresa KGM Assessoria Institucional”, sendo “R\$ 20.000,00 [...], via TED, na data de 1º.8.2018, oriundo da conta corrente n.º 19357, agência n.º 1695, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da investigada Selma Rosane Santos Arruda; e R\$ 120.000,00 [...] através de cheque emitido em 31.8.2018, da conta corrente n.º 1092944, agência n.º 1492, do Banco do Brasil, de titularidade do representado Gilberto Eglair Possamai, ou seja, em pleno período eleitoral” (fl. 51);

d) “outros pagamentos (não contabilizados), a prestadores de serviços (pessoas físicas) que constaram da prestação de contas dos representados”, a denotar “a continuidade dos serviços ajustados anteriormente, corroborando, assim, a tese de que houve a realização de gastos eleitorais antes do período permitido” (fl. 53);

e) autofinanciamento pela candidata, no valor de R\$ 188.000,00, incompatível com sua renda.

Acerca das mencionadas condutas, chama a atenção a vultosa quantia de gastos, os quais, além disso, em sua maior parte, ocorreram antes do período da campanha e sem a devida contabilização, configurando-se a prática de caixa dois e de abuso de poder econômico.

Ademais, a conjugação de inúmeros dispositivos da legislação de regência, envolvendo o dispêndio de valores na disputa eleitoral, realça ainda mais a ilicitude.

Com efeito, a teor do art. 17 da Lei 9.504/97, “as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei”, o que deve ocorrer somente a partir “do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”, conforme o art. 11 do mencionado diploma.

Essa compreensão foi consolidada no art. 38 da Res.-TSE 23.553/2017, segundo o qual “os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária”.

Acrescente-se que, de acordo com o art. 18 da mencionada Resolução,

Art. 18. A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I – estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- II – não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

A esse respeito, conforme salientou o TRE/MT, calcado na prova dos autos, “a representada Selma Rosane Santos Arruda recebeu um aporte financeiro no valor R\$ 1.500.000,00 [...], proveniente de transferências bancárias realizadas pelo representado e 1º Suplente da chapa senatorial, Gilberto Eglair Possamai, no valor R\$ 1.000.000,00 [...], em 5.4.2018, e R\$ 500.000,00 [...], através de transferência promovida por Adriana Krasnievicz, (esposa de Gilberto Eglair Possamai), em 13.7.2018 [...], conforme relatório financeiro emitido pelo SIMBA e extratos colacionados ao feito” (fl. 56), reiterando-se, no ponto, a ausência de trânsito em julgado pela conta bancária da campanha, a evidenciar mais uma vez o caixa dois.

Em suma, o conjunto probatório revela que a cabeça da chapa e seu primeiro suplente usaram recursos próprios substanciais para pagar serviços de publicidade e *marketing* antes do início do período eleitoral, sem passar pela conta de campanha e com consequente omissão no ajuste contábil a fim de mascarar a realidade e inviabilizar a fiscalização do fluxo monetário pelos entes controladores.

Essa conduta caracteriza tanto a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos, em especial materializados no caixa dois, como o abuso de poder econômico diante dos valores envolvidos, em percentual superior a 72% do total de despesas.

Preencheu-se, assim, quanto ao abuso, o pressuposto da gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90), além do que, de outra parte, esta Corte já assentou que “a prática de ‘caixa dois’ é suficiente por si só para a perda do registro ou do diploma, porquanto a fraude escritural de omissão de valores e de falta de esclarecimento de sua origem inviabiliza o controle, por esta Justiça Especializada, do aporte financeiro em favor de candidatos, partidos políticos e coligações” (AgR-REspe 726-58/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/6/2019).



Confira-se, ainda, o voto do douto Relator quanto às consequências dos ilícitos praticados, em que se esgota o tema com muita propriedade (fls. 79 e seguintes):

5. Da análise dos fatos à luz da jurisprudência do TSE, mormente a partir dos institutos do abuso do poder econômico e do caixa dois eleitoral

As condutas que violam a legislação eleitoral, identificadas a partir da análise fática empreendida neste voto, estão contidas nos itens 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7.

[...]

Impende analisar, desde logo, o expressivo aporte financeiro recebido por Selma Rosane Santos Arruda, que, segundo a própria recorrente, seria destinado integralmente à sua pré-campanha.

O valor repassado por Gilberto Eglair Possamai, que viria a ser seu primeiro suplente, chegou a R\$ 1.500.000,00.

Essa quantia: (a) representa metade do valor estabelecido como limite de gastos para o cargo de senador no Estado de Mato Grosso (R\$ 3.000.000,00); (b) equivale a, aproximadamente, 88% do total dos recursos financeiros arrecadados pelos próprios recorrentes para o período eleitoral propriamente dito (R\$ 1.704.416,93); (c) alcança 68% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que logrou a segunda colocação no pleito ao Senado no Estado de Mato Grosso (R\$ 2.188.027,16); (d) representa 87,13% do total dos recursos financeiros recebidos pela chapa que ficou em terceiro lugar no mesmo pleito (R\$ 1.721.346,35).

Mesmo se considerarmos a eleição presidencial, o valor recebido, na pré-campanha, pela recorrente é expressivo, porquanto corresponde a 37,30% de todos os recursos financeiros arrecadados pelo candidato eleito à Presidência da República – que, à época dos fatos, pertencia ao mesmo partido de Selma Rosane Santos Arruda e de seus dois suplentes.

Conforme consta no item 4.2.4, parte desses recursos foram revertidos, ainda antes do período eleitoral, à empresa Genius at Work (R\$ 550.000,00), sem que houvesse a formalização de contrato entre as partes, e transformados em farto material de interesse da então pré-candidata.

[...]

Existem modelos de adesivo, *banner* e faixa. Há, ainda, diversos áudios/vídeos favoráveis à pré-candidata, além de fotos profissionais de Selma Arruda em eventos de que participou no período pré-eleitoral.

Conforme analisado, a distribuição desse material, de forma física e pela internet, no período de pré-campanha, não é sequer negada pela recorrente, que admitiu, inclusive, a contratação de impulsionamento de conteúdos no Facebook.

[...]

Exige-se que esses fatos caracterizem antecipação indevida de campanha com gravidade suficiente para macular os bens jurídicos tutelados em AIJE, mormente a igualdade de condições entre os contentores da eleição, hipótese que considero caracterizada no caso sob exame. Não fosse suficiente a realização desses vultosos gastos nos mais variados elementos de pré-campanha, que, a meu sentir, vão ao encontro do definido por esta Corte Superior nos autos do citado *leading case*, houve também gastos específicos de campanha que, à luz da legislação, somente poderiam ser efetuados no período eleitoral.

[...]

Resta, ainda, na composição do quadro de ilícitos perpetrados pelos recorrentes, o enquadramento dos fatos descritos nos tópicos 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7, quais sejam: (a) autofinanciamento pela candidata de sua campanha, no valor de R\$ 188.000,00; (b) pagamentos realizados por Selma Rosane Santos Arruda à empresa KGM Assessoria Institucional Ltda. e a seu sócio-diretor, Kleber Alves Lima, que totalizam R\$ 100.000,00; (c) pagamento realizado por Gilberto Eglair Possamai à empresa Genius at Work, por meio de cheque no valor de R\$ 120.000,00 (emitido em 31.8.2018), diretamente de sua conta-corrente pessoal.

[...]

Diante desses fatos, que, a meu ver, estão comprovados nos autos do processo digital, é forçoso reconhecer a prática nefasta de caixa dois, em flagrante violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

#### 7. Cassada a chapa majoritária, impõe-se a realização de novo pleito.

Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”. Dispõe, ainda, o § 3º:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

[Obs.: a expressão “após o trânsito em julgado” foi declarada inconstitucional na ADI 5.525]

O c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.619/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/8/2018, fixou a tese de que “é constitucional legislação

federal que estabeleça novas eleições para os cargos majoritários simples – isto é, Prefeitos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores e Senadores da República – em casos de vacância por causas eleitorais”, não merecendo reparo o aresto.

8. Quanto à representatividade do Estado do Mato Grosso no Senado até a renovação do pleito, observa-se inexistir dispositivo legal sobre a assunção pelo terceiro colocado, de modo que o cargo deve ficar vago até que realizado o novo pleito, como assentou o TRE/MT, nos termos do voto condutor acerca do tema – no ponto, decisão por seis votos a um (fl. 69):

Todavia, ainda que transitoriamente, ainda que temporariamente, todavia a meu ver, na minha compreensão a Constituição Federal não deixa margem a esse resultado, o artigo 56 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, diz o seguinte: ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Em alteração, coisa de 3 anos mais ou menos se não se não me falha a memória, o nosso Código Eleitoral foi alterado também transformando as eleições, no caso das eleições majoritárias e o Senado é uma hipótese de eleição majoritária, impedindo, por assim dizer, o chamamento do segundo, no caso de prefeito por exemplo, Governador, a eleição majoritária o chamamento do segundo colocado, obrigando as novas eleições.

[...]

Contudo, eu não consegui, na minha modesta interpretação da Constituição Federal, alcançar que devemos chamar o terceiro colocado nas eleições.

Ressalto, ainda, o que decidido na ADI 5.525/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso: “a Constituição também prevê solução para a vacância do cargo de Senador da República. Em seu art. 56, § 2º, que trata tanto de Deputados Federais como de Senadores, é estabelecido que ‘ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato’. Mas se a vacância ocorrer faltando menos de quinze meses, não havendo suplente, a vaga não será preenchida, devendo-se aguardar as próximas eleições”.

9. Ante o exposto, acompanho o douto Relator, nos exatos termos do voto proferido.

**É como voto.**